



Acórdão 01012/2021-9 - Plenário

Processo: 14726/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: PAULO FERNANDO MIGNONE, JOAO BAPTISTA LIMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO – AFASTAR IRREGULARIDADE – MANTER IRREGULARIDADE SEM MACULAR AS CONTAS – DAR CIÊNCIA À SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL VINCULADA AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, BEM COMO AOS DEMAIS INTERESSADOS – ARQUIVAR.

1. A suficiência das justificativas apresentadas, bem como a documentação constante dos autos autoriza o afastamento do indicativo de irregularidade tratado no item 2.2 desta decisão (2.2 da ITC).

2. Tendo sido julgado a omissão com relação à remessa das PCM 12, 13 e 14/2018 de uma unidade gestora do Município de Vila Velha, anteriores à PCA/2018 (Processo TC 8641/2019), onde foi considerada a transição de sistemas contábeis, deixando este Tribunal de Contas de aplicar multa ao

gestor daquela unidade, ainda que considere as informações de não houve desligamento do sistema contábil anterior até o processamento da PCA/2018, impõe-se a manutenção do indicativo de irregularidade tratado no item desta decisão (inobservância do prazo de envio da prestação de contas), sem macular as contas, em razão do que antes fora decidido.

3. O julgamento das contas pela regularidade com ressalva decorre da manutenção do indicativo de irregularidade tratado no item 2.1 desta decisão, sem macular as contas, na forma do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do Instituto de Previdência de Vila Velha – IPVV, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Paulo Fernando Mignone** – Diretor Presidente.

O responsável foi regularmente citado, através da Decisão SEGEX 00090/2020-9 e Termo de Citação 00253/2020-3, nos termos do Relatório Técnico – RT 00021/2020-8 e da Instrução Técnica Inicial – ITI 00080/2020-5, para manifestação acerca dos indicativos de irregularidades constantes do relatório técnico, apresentando suas razões de defesa, conforme o arquivo digital 00561/2020-6 e peças complementares 016389/2020 a 016394/2020, observando-se o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A área técnica, através do NCCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 03672/2020-2, opinou pela **irregularidade da prestação de contas**, em razão da **manutenção** dos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.1 e 2.2 da**

Instrução Técnica Conclusiva - ITC (2.1.1 e 5.4.4 do RT), nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sugeri, ainda, a **aplicação de multa ao gestor**, em face do indicativo de irregularidade constante do item 2.1 da ITC, com fulcro no art. 135, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual 621/2012, e, em face do item 2.2, com base no inciso II do artigo da mesma lei, com a ciência do julgamento à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Economia.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante Parecer 03486/2021-7, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em consonância com o posicionamento da área técnica, manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Vila Velha – IPVV, relativa ao exercício de 2018, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 03672/2020-2, opinou pela **irregularidade da prestação de contas**, em razão da **manutenção** dos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.1 e 2.2 da ITC** (2.1.1 e 5.4.4 do RT), nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sugeri, ainda, a **aplicação de multa ao gestor**, em face do item 2.1 da ITC, com fulcro no art. 135, inciso VIII da Lei Complementar Estadual 621/2012, e,

em face do item 2.2, com base no inciso II do artigo da mesma lei, com ciência do julgamento à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Economia.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 03672/2020-2, *verbis*:

[...]

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Considerando os indicativos de irregularidades expressos no Relatório Técnico 21/2020-8, na ITI 80/2020-5, na Decisão SEGEX 90/2020-9, e Termo de Citação 253/2020-3, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Resolução TC nº 261/2013;

3.2 Considerando que todos os citados atenderam aos Termos de Citação emitidos por este Tribunal e encaminharam suas defesas;

3.3 Considerando que as justificativas apresentadas **NÃO** foram suficientes para elidirem as irregularidades dos itens **2.1** e **2.2**, sugere-se sua manutenção:

2.1 INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (item 2.1.1 do Relatório Técnico 21/2020-8)

Base Normativa: art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012; e, art. 139 da Resolução TC 261/2013.

Responsável:

Paulo Fernando Mignone - diretor-presidente do IPVV

2.2 REDUÇÃO IRREGULAR DE ALÍQUOTAS SUPLEMENTARES PREVISTAS PELO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS (item 5.4.4 do Relatório Técnico 21/2020-8)

Base Normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; arts. 1º e 9º da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 25 da Portaria MPS 403/2008.

Responsável:

Paulo Fernando Mignone - diretor-presidente do IPVV

3.4 Considerando que as irregularidades dos itens **2.1** e **2.2**, comprometem a continuidade e a solvência do RPPS e o equilíbrio fiscal do município, **opina-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2018, do gestor do Instituto de Previdência de Vila Velha – IPVV, Sr. Paulo Fernando Mignone, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).**

3.5 Sugere-se a **APLICAÇÃO DE MULTAS**, ao gestor do Instituto de Previdência de Vila Velha – IPVV, Sr. Paulo Fernando Mignone, relativo ao exercício de 2018, pelos seguintes motivos:

3.5.1 Diante da prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 135, VIII, da Lei Orgânica do TCEES:

Item	Irregularidade
------	----------------

2.1	INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (item 2.1.1 do Relatório Técnico 21/2020-8)
-----	---

3.5.2 Diante da prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, nos termos do art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES:

Item	Irregularidade
2.2	REDUÇÃO IRREGULAR DE ALÍQUOTAS SUPLEMENTARES PREVISTAS PELO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS (item 5.4.4 do Relatório Técnico 21/2020-8)

3.6 Por fim, sugere-se dar ciência do julgamento deste Egrégio Tribunal de Contas à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Economia. – g.n.

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas acompanhou a área técnica, na íntegra, quanto aos termos de sua manifestação.

Dessa forma, passa-se à análise meritória do feito.

2. DO MÉRITO:

Assim sendo, passa-se ao enfrentamento de mérito dos indicativos de irregularidades cuja manutenção foi sugerida pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas, com indicação de aplicação de multa e gravame sobre as contas, considerando a documentação constante dos autos, as razões de defesa e a legislação aplicável, em busca da verdade real, a saber:

2.1. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (item 2.1 – ITC e 2.1.1 – RT).

Base normativa: artigo 82, da LCE 621/2012; e artigo 139 da Resolução TC 261/2013.

De acordo com o relato técnico, a prestação de contas em tela foi entregue em 22/5/2017, ou seja, com um mês e vinte e dois dias de atraso.

O gestor alegou, em síntese, o seguinte:

- A empresa SMARAPD Informática Ltda., vencedora do Lote I no Pregão 44/2018, teve seu contrato (219/2018), assinado em 18/12/2018, e publicado em 28/12/2018, iniciando suas atividades contratuais em janeiro/2019, apresentando cronograma de migração, com iniciação em 11/5/2019, o que impactou todas as rotinas e procedimentos contábeis do município, incluindo o IPVV, que, por força da LRF está obrigado a utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo;

- Assim, durante o início do exercício de 2019, período de geração dos arquivos da PCA/20-18, ocorreram situações peculiares que fugiram à governabilidade desta Autarquia, o que causou o atraso no envio das informações, atraso este que consta de manifestação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Município de Vila Velha, por meio de Ofício do Prefeito Municipal, em resposta aos Termos de Citação 890/2019 e de Notificação 958/2019, nos autos do Processo TC 8867/2019.

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva - ITC, trazendo à colação decisão deste Tribunal de Contas com citação de antecedentes no sentido de se afastar a aplicação de multa em casos idênticos, sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa, conforme o artigo 135, inciso VIII, da LC 621/2012, considerando-a de natureza grave, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- Essa jurisprudência não deve se aplicar no caso concreto, tendo em vista a desídia por parte do gestor, em razão do atraso de um mês e vinte e dois dias no encaminhamento da PCA a este Tribunal, sendo que o afastamento da penalização poderia causar efeito indesejado, com a relativização da prestação de contas por outros jurisdicionados que não teriam o mesmo esforço em prestar contas visto que não haveria penalização alguma, o que prejudicaria aqueles que respeitam o prazo estabelecido (princípio da isonomia);

- Assim, não cabe trazer os argumentos de dificuldades operacionais ou mesmo em relação aos sistemas informatizados, pois a prestação de contas anual é uma obrigação constitucional, legal e regulamentar, não podendo dela se esquivar sob argumentos rasos, não podendo o gestor transferir a responsabilidade pela prestação de contas a uma empresa de assessoria contratada;

- Além disso, consta do relatório da situação de envio das informações para o Tribunal (Peça Complementar 16391/2020), que a empresa anterior, a pedido da equipe contábil, não desligou o seu sistema até que ocorresse o processamento da PCA/2018 junto ao TCEES, o que se deu em 23/5/2019.

Examinando o feito, verifico que o atraso de um mês e vinte e dois dias se mostra relevante, levando-se em conta o lapso temporal havido entre 31 de dezembro de 2018 e 31 de março de 2019 (3 meses).

Todavia, ainda que considere as informações de não desligamento do sistema contábil anterior até o processamento da PCA/2018 (em análise), deve se sopesar nestes autos o fato de que nos autos do Processo TC 8641/2019 foi julgada a omissão com relação à remessa das PCM 12, 13 e 14/2018 de uma unidade gestora do Município de Vila Velha, anteriores à PCA/2018, onde foi considerada a transição de sistemas contábeis, deixando este Tribunal de Contas de aplicar multa ao gestor daquela unidade.

Observo do referido processo que as prestações de contas dos meses 12, 13 e 14 do exercício de 2018 (anteriores à PCA/2018) deveriam ser encaminhadas a esta Corte de Contas em 20/2/2019, tendo sido encaminhadas em 22/5/2019, mesma data em que foi entregue também a presente prestação de contas anual relativa ao exercício de 2018.

Nos autos do Processo TC 4072/2020, referente a omissão em relação à PCM 06/2020, o gestor da unidade apresentou as seguintes argumentações:

[...]

Excepcionalmente no exercício 2019, o Município de Vila Velha, teve seus registros orçamentários movimentados por dois sistemas diferentes, o anterior de janeiro até 23 de maio de 2019 e o atual a partir de 10/05/2019, quando se processou a migração na execução orçamentária e contabilização.

Assim, no mês de maio de 2019, mês da migração do novo Sistema, a nova empresa, selecionada e contratada por meio de procedimento licitatório, recebeu as prestações de contas em atraso desde janeiro de 2019. Vale ressaltar que uma migração de sistema integrado já é desafiadora e, ocorrendo durante o exercício financeiro em andamento, é

muito mais trabalhosa, existindo casos que nem se consegue fechar o exercício a contento, dada a complexidade dos procedimentos e dos ajustes necessários.

Assim, verificou-se a necessidade de que todo o processamento das prestações de contas do ano de 2019 ocorresse pelo novo sistema de gestão.

2. Da motivação para o cronograma proposto em 2019

A situação ocorrida no município foi levada e amplamente apresentada a esse Egrégio Tribunal de Contas, buscando uma solução que concedesse ao município um prazo que possibilitasse uma certa estabilidade e tranquilidade para a missão que se fazia necessária, em especial para o setor de contabilidade e novo sistema em implantação, cujos trabalhos se dão na Secretaria Municipal de Finanças.

Em face do modelo de desconcentração administrativa, instituída pela Lei Municipal nº 5.318 de 15 de junho de 2012, os ordenadores de despesas comandam suas pastas, sua execução orçamentária, com foco total e dedicação na disponibilização dos serviços públicos aos munícipes, sendo na contabilidade e no ambiente tecnológico a governabilidade sobre a elaboração das prestações de contas e suas remessas, tarefas centradas na contabilidade.

Com base nessa mesma lei, aos secretários foi concedida a delegação de competência para “organizar os serviços afetos à sua área, estabelecer normas, fluxos internos, sempre sob a proteção da lei e da boa técnica, zelando pela sua eficiência e eficácia”.

Assim, por esses motivos, buscou-se junto ao TCEES por um certo “alívio” para que estes ordenadores de despesas pudessem regularizar as remessas das prestações de contas pendentes e cumprirem os prazos legais.

3. Do cronograma acatado pelo TCEES

Como resultado deste esforço realizado em conjunto com esse TCEES, o Município de Vila Velha apresentou por meio do Protocolo nº 11904/2019-2, nos autos do processo nº 08867/2019-8, proposta de cronograma para a remessa das prestações de contas mensais do exercício de 2019, prestação de contas anual do exercício de 2019 e das prestações de contas mensais do período de janeiro a maio de 2020.

A proposta foi acolhida por essa Egrégia Corte de Contas, conforme Acórdão 01420/2019 - Plenário, numa nobre e relevante ponderação por parte dos Conselheiros e do Ministério Público de Contas, que em muito veio a somar aos enormes desafios que estamos superando e que, em breve, será “uma página virada” na história da evolução administrativa deste município. – g.n.

Dessa forma, há que se considerar que a situação do Município de Vila Velha, a partir das PCM 12, 13 e 14/2018 e PCA/2018, envolvem situação peculiar, não se podendo aplicar multa aos gestores das suas unidades, sob o enfoque isonômico, mesmo porque cada prestação de contas mensal ou anual apresenta suas nuances que devem incidir no caso concreto.

Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico**, adotado pelo *Parquet* de Contas, **mantenho a presente irregularidade**, sem macular as contas, conforme razões antes expendidas.

2.2. REDUÇÃO IRREGULAR DE ALÍQUOTAS SUPLEMENTARES PREVISTAS PELO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS (item 2.2 – ITC e 5.4.4 – RT).

Base normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; artigos 1º, e 9º, da Lei 9717/1998; e art. 25, da Portaria MPS 403/2008.

De acordo com o relato técnico, a Lei Complementar Municipal 53/2017 modificou o plano de amortização do déficit atuarial estabelecido pela LCM 51/2017, que previa alíquotas suplementares crescentes, adotando-se o percentual de 3,94% para o exercício de 2018, então alterado para 3,68%.

Posteriormente, nova modificação foi promovida pela LC 66/2018, de 11/12/2018, reduzindo as alíquotas suplementares em desrespeito às exigências do art. 25 da Portaria MPS 403/2008 (transcrito) para redução do plano de custeio do RPPS, mantendo-se o percentual de 3,68% para o exercício de 2018, conforme tabela 41.

O gestor alegou, em síntese, o seguinte:

- Ao assumir a gestão do IPVV, em janeiro de 2017, constatou que o plano de equacionamento do *déficit* proposto pelo atuário para o exercício de 2016 (dados posicionados em 31/12/2015) não havia sido implementado por lei, fato apontado como irregularidade nos critérios para emissão do CRP, e, por exigência da SPREV, solicitou ao Chefe do Executivo Municipal o envio de projeto de lei em regime de urgência à Câmara Municipal;

- A Lei Municipal foi aprovada e sancionada, tendo sido publicada em 20/6/2017, com efeitos retroativos a 1º de setembro de 2016, mantendo-se nos exercícios de 2016 e 2017 a alíquota suplementar de 3,68%, concomitantemente, foi promovida a reavaliação atuarial de 2017 (dados posicionados em 31/12/2016), cuja lei, alterando a alíquota suplementar, foi publicada em 28/8/2017;

- Com relação à avaliação atuarial, posicionada em 31/12/2018, e as respectivas alíquotas praticadas, importa informar que a definição baseou-se na situação constatada naquela data, a partir da base cadastral e dados complementares fornecidos pelo RPPS, tendo o estudo atuarial representado na tabela 12.2 – Plano Previdenciário, os seguintes dados e valores:

* Ativo Real Ajustado

R\$ 258.083.549,19

* (-) Provisão Matemática	R\$ 258.341.622,44
* Déficit Técnico	R\$ 258.073,25
(+) Outros Créditos	R\$ 98.298.600,75
Expectativa de Superávit Técnico	R\$ 98.040.527,50

- Transcreveu em seguida a tabela 12.2.1 – Plano de Amortização com as alíquotas suplementares crescentes, mantendo para 2019 e 2020 o percentual então vigente de 3,68%, contendo abaixo os esclarecimentos do atuário no sentido de que as referidas alíquotas, calculadas a valor presente, representam um montante de R\$ 98.208.600,76, e que, conforme demonstrado no item 12.2, o atual plano de cobertura do *déficit* encontra-se suficiente não sendo necessário um novo plano;

- Argumentou, ainda, que não há irregularidade na redução ou aumento de alíquota definida com base no exercício anterior e fixada para o exercício seguinte, pois a lei dispõe expressamente sobre a necessidade do cálculo atuarial, anualmente, e autoriza a variação das alíquotas com base no parecer atuarial;

- Sustentou, por fim, que as alíquotas implantadas no plano de equacionamento do *déficit* do FUPREV foram devidamente informadas ao órgão fiscalizador nos respectivos Demonstrativos dos Resultados das Avaliações Atuariais, relativos aos exercícios de 2017 a 2019, e que foram considerados REGULARES pela Secretaria de Previdência.

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor, com base no art. 135, inciso II, da LCE 621/2012, considerando-a de natureza grave, em face de efeito lesivo ao resultado das contas e ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- Em análise aos fatos e justificativas, cabe considerar a princípio que, caso a avaliação atuarial indique *déficit* atuarial, deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento, o qual pode ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente, contado a partir do marco inicial;

- Transcreveu, novamente, o art. 25 e seus incisos, da Portaria MPS 403/2008, reafirmando que em razão da legislação municipal ter revelado prática inadequada de revisão de plano de custeio do RPPS, sem a devida cautela exigida para a redução de alíquotas previdenciárias suplementares, tendo em vista o descumprimento de atendimento a parâmetros exigidos pelo referido art. 25, concluiu-se pela manutenção da irregularidade, sendo esta de natureza grave.

Examinando o feito, verifico, inicialmente, que a área técnica, tanto na análise inicial como a conclusiva, não fez alusão plenamente à irregularidade em tela, tendo alegado apenas o descumprimento de atendimento a parâmetros exigidos pelo art. 25 da Portaria MPS 403/2008, transcrito em sua manifestação.

Observo da transcrição do mencionado artigo 25, que apresenta nos seus incisos I a V, parâmetros a serem observados quando da revisão do plano de custeio que implique em redução das alíquotas ou aportes destinados ao RPPS, conforme previsto no *caput*, o qual prevê a submissão prévia de tal revisão à aprovação da SPPS.

No entanto, não resta demonstrado nos autos qual foi o parâmetro, ou mesmo se em razão do disposto no *caput* do referido artigo, que fora inobservado pelo jurisdicionado, tendo o gestor afirmado a observância do referido dispositivo regulamentar e que as alíquotas implantadas no plano de equacionamento do déficit do FUPREV foram devidamente informadas ao órgão fiscalizador nos respectivos Demonstrativos dos Resultados das Avaliações Atuariais, relativas aos exercícios de 2017 a 2019, que foram considerados REGULARES pela Secretaria de Previdência.

Ademais, as reavaliações atuariais são realizadas anualmente, inferindo-se que tal situação poderá ser modificada a qualquer tempo, dependendo das condições financeiras e administrativas do município em cada exercício financeiro.

O gestor, no caso, nada fez para produzir tal irregularidade caso existisse, vez que as alterações das alíquotas suplementares decorreram do estudo atuarial realizado por técnico atuário competente, contratado para esse fim, o qual apresentou hipóteses de alteração, optando o Chefe do Executivo Municipal pela que melhor atendesse às condições atuais do município que precisava observar o seu nível de arrecadação e os limites de gastos com pessoal.

Posto isto, **divirjo do entendimento técnico**, acolhido pelo douto representante do *Parquet* de Contas, **afasto a presente irregularidade**, conforme razões externadas.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1012/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. AFASTAR o indicativo de irregularidade tratado no **item 2.2 desta decisão** (2.2 da ITC e 5.4.4 do RT), em face das razões antes expendidas;

1.2. MANTER o indicativo de irregularidade tratado no **item 2.1 desta decisão** (item 2.1 da ITC e 2.1.1 do RT), sem macular as contas, conforme as razões antes externadas;

1.3. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Vila Velha - IPVV, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Fernando Mignoni** – Diretor Presidente, nos termos dos artigos 84, inciso II e 86, da Lei Complementar Estadual 621/2012, dando-lhe a devida **quitação**;

1.4. DAR CIÊNCIA do julgamento à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Economia, bem como aos demais interessados;

1.5. ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/08/2021 - 45ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões